



SES
Secretaria de Estado
de Saúde



RESULTADO FINAL CHAMAMENTO 02/2021
ANÁLISE DE RECURSOS
HABILITAÇÃO

AGIR: Alega quanto à formação do Conselho de Administração que pequenas variações numéricas, são perfeitamente aceitáveis, uma vez que são decorrentes de dízimas periódicas, as quais ocorrem em razão de fracionamento de um número inteiro. Destaca que outras concorrentes também se afastam dos percentuais estabelecidos em lei. Aponta, quanto ao CNPJ, que desde 2014, o Parceiro Público e seus órgãos controladores entenderam que cada unidade de saúde, sob a gestão de uma organização social, deveria ter o seu próprio CNPJ. Essa imposição estatal foi o ato que deu origem à alteração do CNPJ.

RESPOSTA: Sobre a alegação de que outras concorrentes habilitadas se afastam dos percentuais estipulados em lei é necessário clarificar o que a Lei 15503/2005 impõe em seu artigo 3º, inciso I, alínea "a" um critério limitador, qual seja: "até 55%". Ressalta-se que o mesmo não ocorre nas demais alíneas, de modo que se uma determinada Organização Social se distancia do limitador de 55% mas com número inferior, não há nenhum óbice para tal situação. O que não se pode, de nenhum modo, é que esse limitador seja ultrapassado, mesmo que em frações reduzidas.

O legislador foi claro em seu texto legal utilizando a expressão "até". Deste modo cabe a Organização Social adequar o seu número de conselheiros associados até 55%, sempre pautando-se em caso de não poder se obter um número inteiro, em uma redução, e não majoração.

Alegar que trata-se de algo praticamente impossível à ser alcançado pela Organização Social, destoa do visto na prática, uma vez que é plenamente concreta a possibilidade de um Conselho de Administração com 9 (nove) membros, como é o caso da recorrente, possuir 4 associados e os demais não, atingindo-se deste modo o percentual limitador imposto pela lei.

Em síntese, não resta dúvida de que o critério utilizado pelo legislador foi de limitação, uma imposição de fato que o percentual, sob nenhuma exceção, ultrapassasse o percentual de 55% de associados do Conselho de Administração. Percebe-se não se enquadrar a concorrente nesse aspecto, razão pela qual, não se acolhe seu recurso quanto a este item.

Quanto a ausência de isonomia ou eventual mudança de interpretação, calha ressaltar que essa Comissão Julgadora mantém o mesmo entendimento desde então. Naquele momento (junho de 2021) esta Comissão decidiu por inabilitar todos os concorrentes justamente por não

adequarem ao previsto em Lei. Posteriormente, quando do resultado final (que por si só já detalha todo o cenário para o momento) foi a decisão revista por ausência de orientação geral sobre o tema e todos os então inabilitados pela questão de composição do Conselho de Administração, foram habilitados, até que se obtivesse uma orientação uniforme sobre a temática de habilitação/inabilitação com o enfoque no percentual legal de composição do Conselho de Administração.

A Douta Procuradoria - Geral do Estado de Goiás, decidiu, após consulta, que poderia a comissão julgadora inabilitar com base no limitador percentual de 55 % de membros associados, inclusive é esse o fecho de seu Despacho, vejamos:

[...] a inabilitação da organização social, na eventualidade de vir a constatar divergência da composição do conselho de administração assentado no seu estatuto social, com a regra da alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15503/2005, devendo proceder, ainda, à imediata comunicação formal da ocorrência a Secretaria de Estado da Casa Civil, para adoção de providências apuradoras cabíveis e, se for o caso, para abertura de desqualificação, com oportunização de contraditório e ampla defesa à entidade privada.

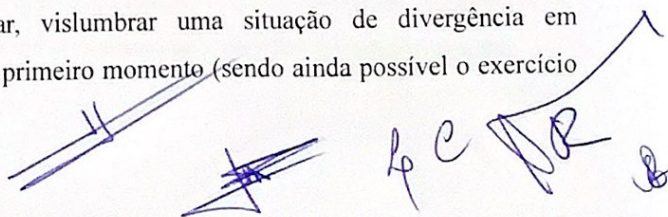
O que essa Comissão se deparou, foi que após o supramencionado Despacho nº 16/37/2021 – GAB – PGE/GO, algumas instituições sociais buscaram regularizar o seu Conselho de Administração quanto a este critério limitador de membros associados, a fim de galgarem êxito em procedimentos de seleção e obviamente estarem adequados para a manutenção de seu título de entidade qualificada.

Assim não há que se falar em mudança de recente entendimento, uma vez que desde o Chamamento 01/2021 essa Comissão tem objetivado cumprir, a rigor, o que dispõe a legislação sobre o tema, bem como observado fielmente o que dispõe todos os princípios norteadores da Administração.

Quando surge, no curso de um chamamento, uma dúvida ou situação nebulosa, essa Comissão tem tido o cuidado de **SEMPRE**, submeter seus questionamentos a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, de modo que toda a documentação daqui emanada, seja revestida de legalidade e segurança jurídica.

Sobre o aspecto da divergência do CNPJ, após o relato histórico apontado pela Organização Social, em que detalha o porquê da diferença entre o CNPJ constante do Decreto de Qualificação e o constante das demais documentações, sanou-se tal aspecto.

Apenas a título complementar, vislumbrar uma situação de divergência em documentação apresentada e proceder, em um primeiro momento (sendo ainda possível o exercício

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a signature on the left, a set of initials in the center, and another signature on the right.

do contraditório e da ampla defesa), com a inabilitação, dadas as informações obtidas pelos autos, não se trata de formalismo exacerbado, ao contrário se trata de vinculação ao instrumento convocatório e legislação pátria.

As diligências, tantas vezes apontadas pelos concorrentes, não se dão em caráter saneador de eventuais divergências apontadas. Ao contrário, elas tem o condão apenas de complementar informações demonstradas nos próprios autos. Até porque a juntada de documentação posterior nos autos é vedada pela legislação. Deste modo, apontar a essa Comissão atitude saneadora, que deveria constar dos próprios autos, não nos parece razoável. Em casos assim, onde é latente a diferença, a apresentação de uma nota explicativa ou uma documentação complementar (para além das solicitadas no instrumento convocatório) nos parecem suficientes e necessárias para evitar situações como o caso.

Assim, nesse critério, essa Comissão entende por acolher o recurso.

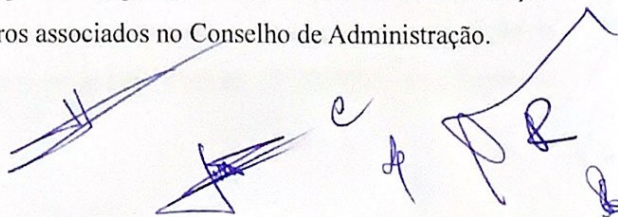
Diante de todo o exposto, mantêm-se a inabilitação da recorrente.

IBGC: Aponta a recorrente que o seu Estatuto Social não desrespeita a Lei estadual nº 15503/2005, razão pela qual solicita reforma da decisão.

RESPOSTA: Em que pese a apresentação do Estatuto Social em consonância com o que dispõe a legislação estadual, o que verdadeiramente torna um Conselho de Administração regular é a documentação apresentada de forma a demonstrar a forma de eleição dos membros, bem como composição de seu quadro em observância ao artigo 3º da Lei 15503/2005, em seu inciso I e alíneas “a”, “b” e “c”.

Ocorre que na documentação apresentada pela recorrente neste Chamamento Público (tendo em vista que percebeu essa Comissão, que houve no curso dos chamamentos alteração na documentação com protocolo em cartório em 11/10/2021 e registro em 18/10/2021 – razão pela qual a recorrente foi habilitada em outros certames) constam como Conselheiros os senhores Flávio Guimarães, Maria Beatriz de Oliveira, Regina de Oliveira Gonçalves, Rosana Resende, Thais da Silveira Rodrigues, Kayo Teixeira e Wilker Ribeiro Filho.

Estes últimos três (Thais, Kayo e Wilker) são indicados como pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, todavia na Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Entidade realizada em 11 de outubro de 2021 percebe-se que os mesmos tratavam-se de associados, razão pela qual a composição do Conselho de Administração ultrapassava o quantitativo de até 55% de membros associados no Conselho de Administração.



Apesar da ata de reunião constar de 11 de outubro de 2021 (onde se verifica a renúncia de tais membros da condição de associados, a mesma só possui registro em 18 de outubro de 2021), **de modo que a composição apresentada no momento do Chamamento Público tem tela, era irregular.**

Deste modo não se acolhe o recurso apresentado e mantém a inabilitação da recorrente.

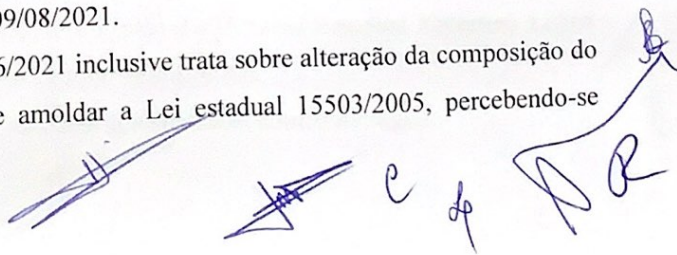
IDEAS: Alega que foi qualificada como Organização Social pelo Estado de Goiás com base no § 2º, do artigo 2º, da Lei estadual 15503/2005 que abarca às entidades interfederativas que são aquelas qualificadas como Organizações Sociais por mais de uma entidade da federação brasileira. Alega que não obstante o despacho nº 1637/2021 – GAB a Lei do Estado de Goiás, ao qualificar as entidades interfederativas, dispensa-as do cumprimento de certos requisitos específicos. Sobre a duplicidade do balanço patrimonial apontou que não há que se falar em duplicidade ou divergência de documentos uma vez que os balanços contêm as mesmas informações e que a diferença, se é que ela ocorre, está na forma de apresentação e detalhamento dos números contábeis.

RESPOSTA: Em que pese a argumentação da recorrente quanto à se enquadrar na exceção legal para fins de **qualificação**, o Despacho nº 1637/2021 – GAB da Douta Procuradoria – Geral do Estado de Goiás, abordou a temática da composição do Conselho de Administração para os institutos jurídicos de **habilitação/inabilitação** das organizações sociais já qualificadas no Estado de Goiás.

Deste modo não há que se falar de que uma vez cumpridos os requisitos no momento da qualificação, não devem ser observados pela Comissão julgadora os elementos contidos em lei quando da participação em um certame, sobretudo diante da orientação da PGE/GO de que deve a organização social [...] comprovar que sua qualificação se deu pelo aventado regime singular **e que o respectivo estatuto social não sofreu alterações desde então [...]**

Pela certidão narrativa e estatuto social trazido aos autos na primeira fase (documentos para habilitação) bem como pelo próprio recurso apresentado pela concorrente, verifica-se que houveram 5 (cinco) alterações estatutárias após a qualificação da entidade junto ao Estado de Goiás. A última delas datando de 09/08/2021.

Dentre as alterações a de 21/06/2021 inclusive trata sobre alteração da composição do Conselho de Administração que buscou se amoldar a Lei estadual 15503/2005, percebendo-se

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in blue ink. From left to right, there is a large, stylized signature, followed by a smaller signature, and then a series of initials including 'C', 'P', and 'R'. A long, sweeping line extends from the rightmost signature across the bottom of the page.

portanto o conhecimento da Organização Social quanto à se atentar a legislação estadual. Ocorre que apesar do Estatuto ter se adequado, a composição na prática do Conselho de Administração não seguiu a mesma adequação.

Quanto a composição da concorrente (Instituto CEM) percebe-se que o mesmo conta com 40% (quarenta por cento) de associados membros do Conselho de Administração, deste modo tal composição não fere a legislação estadual, que limita em “até 55%” a presença de associados no Conselho.

Neste sentido, tendo por base a orientação emanada da Douta Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, que prevê que a OS para ser habilitada nos termos da exceção prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei estadual 15503/2005 deverá demonstrar que seu estatuto social não sofreu alterações, e percebendo-se não ser esse o caso em tela, nesse critério decide-se pelo não acolhimento do recurso.

Quanto aos balanços: Os índices contábeis apresentados às fls. 75 a 82 estão divergentes dos apresentados às fls. 89 a 95.

Os demonstrativos contábeis para apuração e comprovação da boa situação financeira da entidade IDEAS, foram apresentados. No entanto quanto à apresentação do Balanço Patrimonial, ocorre a duplicidade e divergência entre as informações contábeis apresentadas, não justificadas, considerando que ambos referem ao mesmo exercício de 2020.

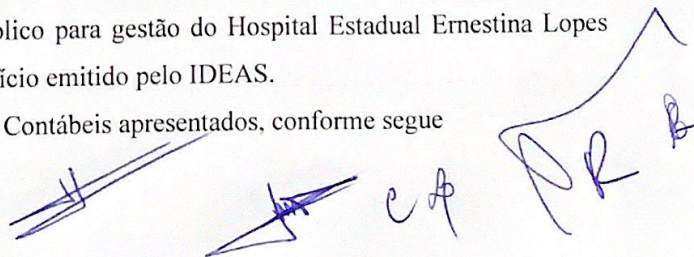
Ressaltamos que, em teoria, ambos demonstrativos apresentados os índices atendem quanto ao critério de comprovação da boa situação financeira, sendo superiores a 1(um), no entanto na impossibilidade de atribuir qual o balanço é o devido, **fica prejudicada a comprovação prevista no item i.3 edital.**

Em resposta à inabilitação, considerando a informação referente à duplicidade e divergência entre as informações contábeis apresentadas, não justificadas, considerando que ambos referem ao mesmo exercício de 2020. O Instituto IDEAS justifica por meio do OFÍCIO 1201/2021 a não existência de duplicidade ou divergência de documentos, conforme segue:

“Não há que se falar em duplicidade ou divergência de documentos, uma vez que os balanços contêm as mesmas informações e a diferença, se é que ela ocorre, está na forma de apresentação e detalhamento dos números contábeis.”

Após análise da manifestação do Instituto IDEAS, essa comissão reanalisou os documentos inerentes ao Chamamento Público para gestão do Hospital Estadual Ernestina Lopes Jaime (HEELJ) bem como todo o teor do ofício emitido pelo IDEAS.

Inicialmente verificamos os demonstrativos Contábeis apresentados, conforme segue

The block contains several handwritten signatures and initials in blue ink. From left to right, there is a signature that appears to be 'H', followed by another signature that looks like 'J', then the initials 'CA', and finally a large, stylized signature that could be 'PR' or 'BR'.

Balanço Patrimonial apresentado às fls. 75, base para os indicadores financeiros constantes nas fls. 80/81.

Instituto IDEAS

Balanço Patrimonial Para análise indicadores

Ativo Total	1.130.801.823,17	Passivo Total	1.130.801.823,17
Ativo Circulante	771.997.102,42	Passivo Circulante	746.286.098,35
Ativo Não Circulante	358.804.720,75	Passivo Não Circulante	357.629.126,73
anc - Realizável a LP	357.980.396,04		
anc - Imobilizado	821.154,23		
anc - Investimento	3.170,48	Patrimônio Líquido	26.886.598,09

ÍNDICES	Fórmulas	Resultado
Liquidez Geral	$LG = (AC + RLP)/(PC+ELP)$	1,02
Solvência Geral	$SG = AT/(PC+ELP)$	1,02
Liquidez Corrente	$ILC = AC/PC$	1,03

Balanço Patrimonial apresentado às fls. 91, base para os indicadores financeiros constantes nas fls. 88/90.

Instituto IDEAS

Balanço Patrimonial Para análise

indicadores

Ativo Total	1.104.900.098,90	Passivo Total	1.104.900.098,90
Ativo Circulante	770.063.715,40	Passivo Circulante	753.456.399,61
Ativo Não Circulante	334.836.383,50	Passivo Não Circulante	340.803.575,17
anc - Realizável a LP	334.010.359,79		
anc - Imobilizado			

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

	822.853,23		
anc - Investimento	3.170,48	Patrimônio Líquido	10.640.124,12

ÍNDICES	Fórmulas	Resultado
Liquidez Geral	$LG = (AC + RLP)/(PC + ELP)$	1,01
Solvência Geral	$SG = AT/(PC + ELP)$	1,01
Liquidez Corrente	$ILC = AC/PC$	1,02

Após análise por essa Comissão foi verificado que embora os índices contábeis apresentados e conferidos resultassem em valores superiores a 1(um), não foi possível atribuir qual o Balanço Patrimonial foi base para gerar as informações referente aos indicadores.

Após a transcrição dos balanços apresentados no bojo de documentação do processo de chamamento, verifica-se por exemplo a diferença entre os Ativos do Balanço Patrimonial as fls. 75 - R\$ 1.130.801.823,17 e entre o Ativo do Balanço Patrimonial as fls. 91 - R\$ 1.104.900.098,90 , no entanto embora fosse apresentada a informação da divergência a requerente apresentou justificativa para o apontamento, sendo que em resumo a requerente informa que “*Não há que se falar em duplicidade ou divergência de documentos*”.

Sendo assim, demonstrando a existência das divergências entre os demonstrativos e a existência referentes a um mesmo exercício e permanecendo na impossibilidade de definição de atribuição de qual o balanço Patrimonial é o devido, **permanece prejudicada a comprovação prevista no item i.3 edital.**

i) Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

i.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, a ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente, e assinada por profissional registrado no Conselho de

Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:

Sendo assim para os apontamentos elencados, justificativa, contrarrazões apresentadas essa comissão decide sob o ponto de vista contábil, **NÃO ACOLHER** o recurso interposto pelo Instituto IDEAS quanto aos apontamentos contábeis, pelas razões expostas neste parecer.

Pelo exposto, mantêm-se a inabilitação da recorrente.

IMED: Alega que seu Conselho de Administração atende a lei e que a vacância de um cargo não altera sua composição. Afirma que atendeu o edital quanto a assinatura do representante legal em declaração exigida pelo instrumento convocatório.

RESPOSTA: Sobre a eleição do conselheiro ter se dado pelo Conselho de Administração, essa Comissão entende por sanada a questão a partir do esclarecimento sobre a ata de reunião do Conselho de Administração apresentado.

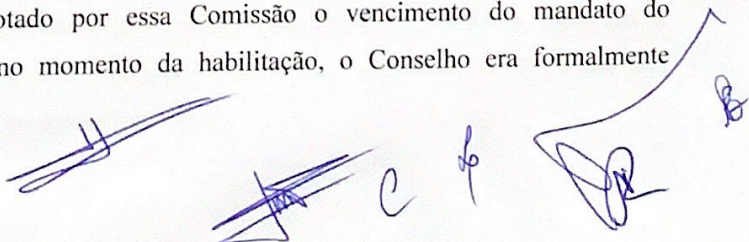
Quanto a composição do Conselho de Administração, é necessário ressaltar que essa Comissão não “deduziu” que houve alteração na composição do Conselho. Destaca-se que nenhuma deliberação é pelos membros desta Comissão tomada por meio de dedução, e sim por meio de formação de convicção a partir da análise minudente de documentações apresentadas pelas próprias concorrentes.

O que fez essa Comissão foi analisar a disposição estatutária da recorrente, onde consta em seu art. 29 que o Conselho de Administração poderá ser formado por no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) membros, de modo que qualquer número apresentado entre 3 e 6 atenderia o Estatuto Social da OS, não havendo que se falar em necessidade de alteração do mesmo para que agora a composição passasse à ser de 5 (cinco) membros.

Deste modo essa Comissão se atentou à informação apresentada pela OS do número de Conselheiros e validade de seus mandatos.

Não há nenhuma explicação estatutária ou constante em ata sobre a necessidade do preenchimento da totalidade de 6 (seis) vagas, de modo que a composição do Conselho de Administração apresentada quando da entrega dos envelopes habilitatórios é que é analisada e validada ou não por essa Comissão nos termos da limitação legal de 55% de membros associados.

Primeiramente foi notado por essa Comissão o vencimento do mandato do Conselheiro Wilson, de modo que no momento da habilitação, o Conselho era formalmente

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in blue ink. From left to right, there is a signature that appears to be 'H', followed by a signature that looks like 'C', then a signature that looks like 'P', and finally a large, stylized signature that appears to be 'B' or 'R' with a long horizontal stroke extending to the right.

composto por 5 membros, dentre os quais 3 eram associados, atingindo-se deste modo o quantitativo de 60%, portanto superior a disposição legal.

Agora neste momento é trazida aos autos, ata de eleição cuja data é de 30 de agosto de 2021 onde é eleito novo conselheiro. Ocorre que a solicitação de registro desta ata só foi se dar pela Organização Social em 19/10/2021 ou seja 49 dias após realizada a eleição, de modo que a mesma não surte efeito algum no tocante a esse certame.

Ademais, percebe-se da leitura dos autos que o senhor Wilson em verdade não tem seu mandato vencido e sim renunciado em 30/08/2021 (de modo que, novamente, a composição do Conselho de Administração fique em 5 membros, uma vez a eleição do senhor John Flavin de Almeida Prado não surtir efeito até o seu registro, que deveria ter sido cuidado diligentemente pela Organização Social). Essa renúncia se dá em mesmo documento onde o mesmo (Sr. Wilson) é eleito para o cargo de Diretor Administrativo (cuja ata foi levada para registro em 19/10/2021), todavia percebe-se que o mesmo solicitou desligamento do quadro de associados da instituição em 06 de outubro (conforme livro de registro). Nesse último ponto, apesar de fato percebido, essa Comissão não se debruçou sobre o tema, uma vez tal documento ainda não constar registro, de modo que uma aparente contradição não mereça aprofundamento, visto que o documento não possui efeitos.

Sobre a necessidade desta Comissão ter solicitado diligência para verificação da atual composição do Conselho de Administração da entidade, é necessário relembrar a recorrente que a mesma ocorreu em 18/10/2021 às 11:53 por meio de e-mail de onde se extrai:

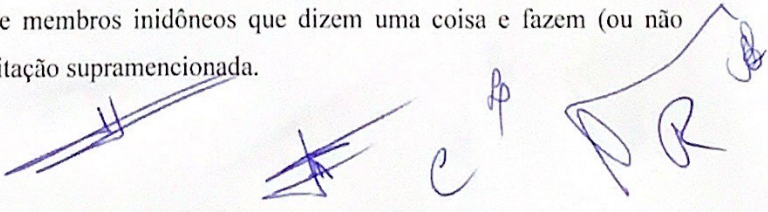
Prezados tendo em vista a necessidade de verificação por essa Comissão dos quantitativos do Conselho de Administração (composição atual) determinados pela Lei 15503/2005, consubstanciado pelo Parecer PGE - GO publicado no site desta pasta junto a todos os Chamamentos Públicos, solicitamos que nos seja remetido a título de diligência conforme preconiza o Instrumento convocatório os documentos abaixo:

- ata de eleição do atual conselho de administração;
- lista de associados;
- ata da última eleição da assembleia com lista de presentes.

Prazo para encaminhamento: 24 hs.

Att.

Dizer que "*em nenhum momento foi solicitado esclarecimento acerca da "atual composição" do Conselho de Administração ... ao contrário do que consta da r. decisão recorrida*" não nos parece razoável, coerente e sobretudo justo para com estes membros (tendo em vista, que se verdade fosse, estaríamos diante de membros inidôneos que dizem uma coisa e fazem (ou não fazem) outra) tendo em vista a solicitação supramencionada.



Quanto a outra diligência com relação à figura do Diretor Presidente, essa se deu pela comissão de forma cuidadosa, mas para esclarecer situação confrontante com o Chamamento Público 01/2021. Oportunamente foi sanada a dúvida com relação ao preenchimento de tal cargo.

Em síntese o que se nota é que a composição do Conselho de Administração apresentada no Chamamento Público em tela não se trata de “transmutação automática quanto à composição do Conselho de Administração”, visto que o próprio Estatuto Social permite a composição de 5 (cinco) membros, tal qual apresentada.

Não se trata de vedação editalícia ou mesmo legal, conforme a recorrente afirma, se trata de averiguação da documentação apresentada nos termos da legislação vigente, do modo em que foram apresentados, não podendo atos (como uma eleição não registrada) surtirem efeitos sobre um chamamento. A vacância de um cargo não é um fato proibido legalmente. Em latente confronto com a lei está a apresentação de um Conselho de Administração (nos termos do Estatuto Social, novamente) com composição, que na data de entrega de documentação habilitatória, não atende ao critério limitador estabelecido.

O espírito legal de estimular a competitividade é tão presente para esta Pasta, que em chamamento pretérito, onde restaram todos inabilitados pela questão de composição do Conselho de Administração, foi a decisão de inabilitação revista de modo a possibilitar a maximização da concorrência até que se houvesse uma orientação uniforme sobre o tema. É preciso lembrar, decisão essa que inclusive, naquele momento, favoreceu a recorrente.

O fato é que agora existe uma orientação uniforme sobre o tema, em que de fato evidencia o critério limitador (tantas vezes negado) do número de associados presente no Conselho de Administração.

Negar o espírito estritamente legal e pautado nos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo o cumprimento da isonomia, imparcialidade e razoabilidade por parte desta Comissão é negar o esforço vigoroso que se tem realizado em favor do interesse público.

A imparcialidade, isonomia, moralidade, legalidade e tantos outros princípios é percebida de forma cristalina exatamente quando se nota que por diversas vezes o entendimento desta Comissão por meio de um recurso é modificado (demonstrando que não há posições petrificadas) ou quando é percebido que em um chamamento público ocorre uma inabilitação/desclassificação e após sanada as pendências necessárias, em um outro certame, é a mesma concorrente habilitada/classificada e vice-versa. O que se almeja aqui é sempre cumprir fielmente a lei.

Deste modo, quanto a Composição do Conselho de Administração, não se acolhe o recurso, tendo em vista que sua composição não atende a Lei 15503/2005.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a signature on the left, a large 'X' or checkmark in the center, and various initials and scribbles on the right side.

Em relação a assinatura da declaração pelo representante legal, tendo em vista a disposição estatutária em seu artigo 33 que dá poderes para que qualquer um dos diretores assinem documentações e representem a entidade, acolhe-se o recurso quando a este aspecto.

Pelo exposto, mantêm-se a inabilitação da recorrente.

Goiânia, 05 de novembro de 2021

Layany Ramalho Lopes Silva

Layany Ramalho Lopes Silva

Carla Marçal Coelho

Carla Marçal Coelho

Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão

Crystiane Faria dos Santos L. Frazão

Keuly Karla Barbosa Costa

Keuly Karla Barbosa Costa

Lívia Costa Domingues do Amaral

Murilo Lara de Faria

Murilo Lara de Faria

[Signature]

[Signature]